

RESOLUÇÃO Nº 5/1997

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no disposto nos incisos XXIII e XXIV do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7 do Regimento Interno, **RESOLVE**

Art. 1º - Fica aprovado o Aditamento nº 1/97 às Instruções nº 2/95, que disciplinam o controle sobre a ordem cronológica de pagamentos pelos órgãos jurisdicionados, exigida pela Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de abril de 1997.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

FULVIO JULIAO BIAZZI

ROBSON RIEDEL MARINHO

Aditamento nº 1/97 às Instruções nº 2/95

Substitui o Anexo I das Instruções nº 2/95, define Fonte de Recursos, estabelece limite de valor e permite apresentação das informações por formulário ou disquete.

Aplica-se aos órgãos jurisdicionados, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e demais empresas e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de selecionar as informações que necessita para o acompanhamento do cumprimento da obediência dos pagamentos à ordem cronológica, por Fonte de Recursos,

RESOLVE:

I – Fica substituído o Anexo I das Instruções nº 2/95, pelo Anexo ao presente Aditamento, que passa a contemplar as informações a serem prestadas por todos os órgãos e/ou entidades jurisdicionados por este Tribunal.

II – Para efeito do acompanhamento ora instituído por este Tribunal, os recursos serão considerados como **Vinculados** e **Não Vinculados**.

III – Entende-se como **Vinculados** os recursos **provenientes de Contratos de Empréstimos, Convênios, Emissão de Títulos**, ou outra forma de obtenção de recursos que exija a vinculação.

IV - **Não Vinculados** serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

V – A ordem cronológica para os pagamentos deverá, assim, respeitar as exigibilidades considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de **recursos vinculados** cada contrato de empréstimo, convênio, ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte. No caso de não vinculados considerar-se-á a cada uma das categorias econômicas - 3.000 e 4.000 - como fonte diferenciada de recursos.

VI – Serão relacionadas as exigibilidades decorrentes de contratações de valor igual ou superior ao previsto para Tomada de Preços, **exigindo-se, contudo**, as informações relativas às contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência da ratificação do ato (artigo 26 das Leis nº 8.666/93 - federal - e nº 6.544/89 - estadual).

VII – As informações poderão ser prestadas por meio de disquetes, devendo, neste caso, o órgão jurisdicionado apresentar no Protocolo (Capital, prédio Anexo II, térreo; ou nas Unidades Regionais), um disco flexível de 3 1/2" de alta densidade para a gravação do sistema, que estará disponível para micro computador, padrão IBM-PC.

VIII – As informações serão mensais, devendo, no caso de não haver pagamento no período, ser enviado o formulário ou disquete, com a observação: **NENHUM PAGAMENTO NO PERIODO.**

O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, exigindo-se o cumprimento de suas disposições a partir das informações relativas ao mês seguinte àquela data. Faculta-se, contudo, sua aplicação às informações anteriores, eventualmente não prestadas, sem que isto signifique relevação de eventual penalidade pelo atraso nas informações. Permanecem em vigor as Instruções 2/95, naquilo que com este Aditamento não conflitar.

São Paulo, 23 de abril de 1.997

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE